



MUNICÍPIO DE AMAJARI
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO 005/2025

DECISÃO

ASSUNTO: Reconhecimento da **Inexigibilidade de Licitação** para Contratação de **empresa especializada no fornecimento de água tratada para atender a Câmara Municipal de Amajari – RR.**

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Amajari, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a documentação e justificativas apresentadas no âmbito do Processo Administrativo nº 005/2025, decide pelo enquadramento do fornecimento de água tratada como inexigível de licitação, nos seguintes termos:

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, especialmente para - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Ademais, ressaltamos ainda, a necessidade de a escolha atender ao disposto no §1º do art. 74:

“§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

Analisando a documentação carreada nos autos, resta evidenciado pelo setor competente, a presença dos pressupostos de legalidade para o enquadramento da modalidade senão vejamos:



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

DECLARAÇÃO

Declaramos que esta Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER é detentora do monopólio dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Roraima.

A presente declaração tem como base a Lei nº 14.026/2020, de 15 de julho de 2020, que dispõe em seu artigo 8º:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

{...}

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. (grifo nosso)

Portanto, esta Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER não necessita de Contrato de Concessão para prestação de serviço de saneamento básico, tem em vista a opção de regionalização do serviço através da microrregião de saneamento, criada no Estado pela Lei Complementar Estadual nº 300/2021, de 14 de julho de 2021.

JAMES DA SILVA BERRADOR
Presidente



MUNICÍPIO DE AMAJARI
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI



2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação visa garantir a **o fornecimento de agua tratada nas dependências dos prédios de responsabilidade da Câmara Municipal de Amajari,**

Conforme evidenciado, o setor competente atendeu ao disposto no §1º do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, ao justificar a modalidade, bem como, apresentar os documentos que comprovam a exclusividade da pertença contratada.

Considerando, pois, que a inviabilidade de licitação decorre da exclusividade da prestação do serviço, sob monopólio de serviço de fornecimento de agua tratada, seu reconhecimento não será fruto de decisão discricionária do agente competente, como ocorre nos casos de dispensa de licitação. O senso de oportunidade e conveniência da autoridade incidirá apenas na decisão de celebrar ou não o contrato. Caso decida pela contratação, outra alternativa não lhe restará senão reconhecer ser impossível submeter a oportunidade de contratação à competição.

Por tais motivos, em regra, a licitação não se revela a solução adequada para a contratação desse peculiar objeto, devendo ser feito, por regra, por inexigibilidade de licitação como se verá adiante:

Assim, quanto à possível inexigibilidade, pelos elementos constantes nos autos, em especial ao DFD, ETP, Termo de Referência e documentações da concessionária constantes nos autos, entendemos ser viável a contratação direta por inexigibilidade com fundamento no Art. 74, I, da Lei 14.133/21.

3. DOCUMENTAÇÃO E CRITÉRIO DE ESCOLHA

A pretensa empresa **COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE RORAIMA, inscrita no CNPJ nº 02.341.470/0001-405.939.467/0001-15** é a exclusiva detentora dos serviços de fornecimento de agua tratada em todo o Estado de Roraima.

Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor: conforme previsto no artigo 72, caput e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a “razão da escolha do contratado”, Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, sendo assim, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade do serviço prestado pela empresa, nos moldes do § 1º do art. 74 da NLL. Atendido devidamente conforme consta anexados aos autos.

A análise da documentação será realizada pela Comissão de Contratação antes da celebração do contrato, garantindo a regularidade da contratação.



MUNICÍPIO DE AMAJARI
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI



4 DO PROCEDIMENTO

A comissão de contratação analisou na íntegra os elementos constantes do presente processo e decidiu pelo **Reconhecimento da Inexigibilidade de Licitação** para Contratação de empresa especializada no fornecimento de água tratada para atender a Câmara Municipal de Amajari - RR.

Considerando o teor do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 e o disposto no §1 do mesmo artigo, conclui-se pelo **enquadramento de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição devido a pretensa contratada ser detentora exclusivo (contrato de concessão de serviço público de distribuição de água tratada)**

A Comissão de Contratação faz juntada neste ato de **minuta de termo de contrato** para execução dos serviços objeto do presente despacho.

Encaminhamos os autos para a Assessoria Jurídica para fins análise e emissão de Parecer jurídico sobre a minuta do contrato, bem como os procedimentos adotados por essa comissão e após o parecer, retornem os autos para prosseguimento da licitação.

Amajari/RR, 24 de janeiro de 2025.


LEVI MOURA GOMES
Agente de compras


DÉBORA LIMA DO NASCIMENTO
Membro


ALDALÉCIA SERVINO OLIVEIRA
Membro